



Exmo. Senhor
Diretor Nacional da
Polícia de Segurança Pública
Largo da Penha de França, n.º 1
1170-298 Lisboa

- por protocolo -

Vossa Ref.ª

Vossa Comunicação

Nossa Ref.ª

Visita n.º 13-2017

RECOMENDAÇÃO N.º 15/2017/MNP

I

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a V. Exa. que, tendo em vista o aperfeiçoamento das condições de detenção nas instalações da Polícia de Segurança Pública, promova a adoção das providências consideradas adequadas a garantir:

- a) O acesso do Mecanismo Nacional de Prevenção ao interior das instalações que visita;
- b) A melhoria das condições dos espaços de atendimento ao público e de trabalho dos agentes policiais, assim como dos locais destinados ao depósito de bens apreendidos;
- c) A difusão de instruções para que, em caso de inexistência de celas, as pessoas privadas da sua liberdade sejam imediatamente conduzidas para estabelecimentos policiais que as possam acolher.



II

A presente tomada de posição surge na sequência de uma visita efetuada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção¹, no passado dia 28 de março, à Esquadra da Musgueira da Polícia de Segurança Pública. Esta visita ocorreu no seguimento de uma outra que teve lugar, no dia 22 de dezembro de 2016, à zona de detenção do *Campus de Justiça*, no decurso da qual foram entrevistados detidos.

Neste sentido, a visita do Mecanismo Nacional de Prevenção à Esquadra da Musgueira da Polícia de Segurança Pública teve como desiderato verificar os procedimentos a observar nas situações de detenção, averiguando o cumprimento dos direitos dos detidos de, entre outros, constituírem advogado, de contactarem telefonicamente com o defensor e de comunicarem com familiar ou pessoa de confiança. Para além disso, foram também averiguadas as condições de habitabilidade das celas.

III

Dos elementos recolhidos na referida visita foi possível concluir que as condições de detenção e das instalações da Esquadra visitada podem ser objeto de aprimoramentos, tendo em vista o tratamento condigno de quem nelas se encontre privado da sua liberdade, trabalhe ou aceda.

a) *Acesso do Mecanismo Nacional de Prevenção ao interior das instalações da Polícia de Segurança Pública*

Quando o Mecanismo Nacional de Prevenção se deslocou à Esquadra da Musgueira da Polícia de Segurança Pública não pôde, após explicação do seu mandato e identificação dos visitantes — por sobre tudo com a exibição das respetivas

¹ Na sequência da ratificação, pelo Estado português, do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, o Provedor de Justiça foi designado Mecanismo Nacional de Prevenção, o que sucedeu por meio da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2013, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 20 de maio.



credenciais —, aceder imediatamente ao seu interior, tendo-lhe sido comunicado que o acesso às instalações do estabelecimento policial em apreço só poderia ocorrer com e depois de obtida autorização do respetivo Comandante, o qual foi contactado para o efeito. Por esta razão, o Mecanismo Nacional de Prevenção teve de aguardar cerca de 30 minutos para entrar na mencionada Esquadra.

Como decorre do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, «[o]s mecanismos nacionais de prevenção deverão, no mínimo, ter o poder de (...) [e]xaminar regularmente o tratamento das pessoas privadas de liberdade em locais de detenção (...) para, se necessário, reforçar a proteção dessas pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes» (alínea a) do artigo 19.º). Para este efeito, os Estados Partes — como é o caso de Portugal — comprometeram-se a permitir o «acesso a todos os locais de detenção e respetivas instalações e equipamentos» (alínea c) do artigo 20.º do mencionado Protocolo Facultativo). Acesso que, após a chegada do Mecanismo Nacional de Prevenção, deve ser imediato, de modo a que as condições de tratamento das pessoas privadas da liberdade não possam ser objeto de dissimulação ou ocultação. É, de resto, com esteio em este fundamento que as visitas realizadas por este organismo não são precedidas de qualquer aviso.

Assim, considero premente a adoção das medidas tidas por necessárias (*v.g.*, emissão de circulares) a assegurar a entrada do Mecanismo Nacional de Prevenção às instalações da Polícia de Segurança Pública, entrada que, depois da exibição da identificação dos visitantes, não deve ser impedida pela ausência dos responsáveis das Esquadras ou estar dependente de autorização daqueles.



b) Condições dos espaços de atendimento ao público, de trabalho dos agentes policiais e dos locais que servem de depósito aos bens apreendidos

As condições das instalações da Esquadra da Musgueira da Polícia de Segurança Pública podem ser objeto de aprimoramentos, uma vez que aquelas não apresentam as características que melhor se adequam às finalidades que este estabelecimento policial deve prosseguir nem asseguram a privacidade das pessoas que nelas trabalham ou que, por qualquer razão, a elas se dirigem.

Não obstante a ausência de celas, a permanência de pessoas privadas da sua liberdade na mencionada Esquadra — enquanto aguardam as diligências que lhes respeitam ou o seu transporte para outro local — ocorre, por norma, em uma sala que, além de exígua, não tem janelas e confina com a sala de arquivo. Este espaço serve, de igual jeito, como sala de refeições (quando o período de detenção é simultâneo da hora de almoço ou de jantar) e de contacto com o advogado ou defensor, o que, estando outros detidos presentes, não permite que tais conversações ocorram com privacidade. Esta sala é ainda inacessível a pessoas com dificuldades de locomoção, uma vez que se situa no piso inferior ao da zona de entrada e atendimento ao público, sendo o seu acesso feito somente por meio de um lanço de escadas.

A sala que serve para atendimento ao público coincide com a de espera e não assegura a privacidade das pessoas que ali se dirigem. Resguardo que deve existir em qualquer circunstância que nos dirijamos a um espaço público, mas que, tendo em conta os assuntos que são ali tratados (e que, traduzidos na apresentação de queixas criminais ou no pedido de informações por parte de arguidos, não raras vezes tocam as dimensões mais íntimas dos cidadãos)², tem que ser garantido. Este é, desde logo,

² Está, assim, em causa, em geral, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, ao qual, no caso de arguidos ou suspeitos da prática de crime, se junta o direito ao bom nome e à reputação, consagrado no mesmo preceito normativo.



um dever que integra a missão da própria Polícia de Segurança Pública³ e que, para as situações que requerem uma maior privacidade, justifica a utilização do posto de trabalho do graduado de serviço como gabinete de atendimento a vítimas de crime, como sejam as vítimas de comportamentos passíveis de qualificação como violência doméstica.

O Mecanismo Nacional de Prevenção verificou, de igual modo, que as condições de trabalho dos agentes policiais e as de depósito de bens apreendidos são merecedoras de reparo.

Quanto às primeiras, importa registar a inexistência de vestiários e instalações sanitárias afetas a agentes do género feminino, assim como a insuficiência de material informático, uma vez que apenas cinco computadores estavam ao dispor dos elementos policiais.

No que toca às segundas, foi observado um amontoado de velocípedes sem motor que, apreendidos à ordem de vários processos, se acumulavam no corredor, dificultando a passagem por esta divisão. Ora, o depósito de bens apreendidos não se esgota na simples armazenagem, a qual não deve ocorrer em um espaço de passagem de pessoas. Para além disso, a guarda de um bem apreendido compreende, de igual jeito, o seu acondicionamento, o que, por seu turno, pressupõe um espaço adequado ao efeito.

Atento o exposto, entendo ser pertinente adotar medidas que garantam a privacidade e a segurança das pessoas que se encontrem, trabalhem ou dirijam à Esquadra em apreço, assim com dos bens que, de modo temporário, ali ficam guardados.

³ Como resulta do artigo 3.º do Código Deontológico do Serviço Policial, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro, «os membros das forças de segurança promovem, respeitam e protegem a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais de toda a pessoa». *Vide* também a alínea a), do n.º 2, do artigo 3.º da Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública (aprovada pela Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto).



c) Condução de detidos

A detenção de uma pessoa assenta em um conjunto de pressupostos que estão legalmente definidos, não dependendo da existência ou não de celas nas forças de segurança que levam a cabo a detenção. Todavia, quando a duração da privação da liberdade exige a permanência em espaço de detenção, deve-se diligenciar para a condução do detido a uma cela — mesmo que esta se localize em um outro estabelecimento policial — que reúna as condições mínimas para o efeito⁴.

Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que V. Exa. receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições da Esquadra da Musgueira da Polícia de Segurança Pública e, por conseguinte, para o reforço do tratamento condigno às pessoas que ali se encontrem.

Apresento a V. Exa., Senhor Diretor Nacional, os meus cumprimentos,

O Provedor de Justiça
Mecanismo Nacional de Prevenção

José de Faria Costa

⁴ A este propósito, *vide* o Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimento Policial, aprovado em anexo ao Despacho da Ministra da Administração Interna n.º 5863/2015, publicado no *Diário da República*, n.º 106, 2.ª série, de 2 de junho de 2015.